

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.434/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108950-86 (Coob.), 40.010108963-17
Impugnante: Usifast Logística Industrial S.A (Coob.), Tower Automotive do Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000204223-06
Inscr. Estadual: 067.911913.0022 (Coob.)
CNPJ: 61142287/0001-89 (Aut.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Constatado o transporte rodoviário de mercadorias desacobertado de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas. Correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 e também as exigências de ICMS e MR, em razão do disposto no artigo 11, inciso I, alínea b da Lei Complementar 87/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem. Tais notas, segundo o fisco, não se prestavam ao acobertamento do trânsito das mercadorias descritas em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto: de Arujá/SP a São Bernardo do Campo/SP e o local de apresentação das mesmas, que foi o Posto Fiscal de Extrema/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56 a 71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103 a 109.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem. Tais notas, segundo o fisco, não se prestavam ao acobertamento do trânsito das mercadorias descritas em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto: de Arujá/SP a São Bernardo do Campo/SP e o local de apresentação das mesmas, que foi o Posto Fiscal de Extrema/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa transportadora, eleita como coobrigada no presente Auto de Infração, argüi não ter havido qualquer incompatibilidade de trajetos uma vez que as notas fiscais desclassificadas mencionam que o local de entrega das mercadorias seria em Pouso Alegre/MG.

Contudo, a citação de local de entrega diverso do consignado em campo próprio, não é permitida, face ao disposto na legislação tributária. O artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/96 prevê que a nota fiscal conterà, no quadro DADOS ADICIONAIS, no campo "informações complementares", dados de interesse do emitente, tais como: "... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda".

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro "Dados Adicionais", local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96 c/c arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX, do RICMS/96).

A norma referente à menção aos "Dados Adicionais" (item 1- campo "Informações Complementares") tem finalidade controlística, visando coibir, em síntese, que o contribuinte "A" promova venda a "B", sendo a mercadoria entregue ao contribuinte "C". Assim, "B" registraria a nota fiscal e apropriar-se-ia do crédito, enquanto "C" receberia a mercadoria sem nota fiscal, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perderia o controle das operações posteriores, além de "B" apropriar-se indevidamente do crédito.

Em análise às peças dos autos, verifica-se que as mercadorias transportadas no momento da autuação, estavam em trânsito rodoviário desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais de emissão da empresa Tower Automotive do Brasil S.A., localizada em Arujá/SP, mencionavam, como destinatária, a empresa Ford Motor Company Br. Ltda, empresa localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que apenas continham a informação de que as mercadorias seriam entregues no estabelecimento da empresa Usiparts S/A Sistemas Automotivos, na cidade mineira de Pouso Alegre.

A operação que se desenrolava não se confunde com nenhuma das hipóteses nas quais se admite a menção, no corpo da nota fiscal, de endereço de entrega diverso do endereço do destinatário constante do campo próprio.

A alegação de erro administrativo cometido pelo motorista, que não efetuou a troca de notas fiscais junto à empresa Ford em São Bernardo do Campo, não ilide o feito fiscal por dois motivos: primeiro porque um erro de tal ordem não pode ser oposto à Fazenda Pública com a intenção de eximir-se das responsabilidades tributárias por infrações a dispositivos legalmente positivados e segundo porque há que se duvidar inclusive da alegada boa-fé na triangulação das operações uma vez que, se se pretendia que as mercadorias fossem trazidas ao estado de Minas Gerais com as notas fiscais presentes às fls. 94 e 95, não haveria razão para se consignar, no corpo das notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que acompanhavam a mercadoria no momento da abordagem, que o local de entrega seria Pouso Alegre.

Ademais, as notas fiscais de fls. 94 e 95 foram emitidas no dia 09/10/2002, portanto após a ação fiscal que ocorreu no dia 08/10/2002.

A desclassificação das notas fiscais que acompanhavam a mercadoria revelou-se numa correta atitude dos fiscais autuantes, corroborada inclusive pelo fato de que as mesmas consignavam como natureza da operação "Retorno de Comodato" - CFOP 5.99.9.

Nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, "a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento". As notas fiscais apresentadas ao Fisco não eram, de forma alguma, as definidas em regulamento como capazes de acobertarem tal trânsito.

Quanto à correta eleição da transportadora Usifast Logística Industrial S.A. para figurar na sujeição passiva do presente Auto de Infração importa salientar que o art. 148 do RICMS/96 determina que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Neste sentido e considerando o disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75, a transportadora das mercadorias em questão, responde pelo crédito tributário ora sob análise.

A alegação de que a operação em questão ocorria ao abrigo da não incidência do ICMS em virtude de que se tratava de Comodato não tem qualquer aplicação ao caso ora guerreado, uma vez que o contrato de comodato (fls. 86/87) foi firmado entre a Metalúrgica Caterina S/A, empresa que foi sucedida pela Tower Automotive do Brasil S/A (Autuada) e a Ford Brasil Ltda, nada tendo a ver com o transporte de mercadorias com destino à empresa mineira Usiparts S/A Sistemas Automotivos.

Relativamente à operação interceptada pelo Fisco, entre a Tower Automotive do Brasil S/A e a empresa Usiparts S/A Sistemas Automotivos, não foi apresentado qualquer contrato que pudesse respaldar a alegação de tratar-se de operação de comodato, razão pela qual a operação é normalmente tributada.

Apesar das mercadorias terem saído do Estado de São Paulo, o imposto é devido a Minas Gerais. A legislação é clara e objetiva, não comportando interpretação diferente, qual seja, considerada desacobertada a mercadoria, há que se cobrar o imposto e as respectivas multas (MR e MI) para o Estado onde se encontrem.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea b, estabelece que o local da operação ou da prestação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

A Lei 6763/75, em consonância com o dispositivo retro transcrito, dispôs em seu art. 33, § 1º, alínea “d”:

“ § 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

Assim sendo, não resta dúvida de que o ICMS devido, relativo à operação desacobertada, caberia ao Estado de Minas Gerais, local onde a mercadoria fora encontrada desacompanhada de documentação fiscal hábil.

A matéria encontra-se também disciplinada no art. 61, § 4º, item 1, RICMS/96:

“ Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;”

Constata-se que o “item 1” acima transcrito, guardando a devida coerência com o art. 33, § 1º, item “d” da Lei 6763/75, contempla todas as situações em que a mercadoria estiver irregular, ou seja, desacobertada (tanto em razão da operação estar acompanhada de nota fiscal falsa, inidônea ou sem documento fiscal).

Considerando pois que o prazo para pagamento do ICMS encontrava-se esgotado no momento da ação fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (40% do valor da operação), encontra amparo na interpretação combinada do art. 149, inciso I, do RICMS/96, com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Não se aplica ao caso a redução prevista na alínea “a” do inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, uma vez que a autuação ocorreu no trânsito, não tendo sido a infração apurada com base em “documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal” da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e José Eymard Costa que o julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR. O Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno e o Conselheiro José Eymard Costa aplicou por analogia o art. 321 do Anexo IX do RICMS/96, entendendo estar ausente apenas a nota fiscal de simples remessa. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Márcio Mello Tambasco e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Oswaldo Nunes França. Participou do julgamento, além da signatária e dos retro citados, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/05/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora designada.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.434/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108950-86 (Coob.), 40.010108963-17
Impugnante: Usifast Logística Industrial S.A (Coob.), Tower Automotive do Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000204223-06
Inscr. Estadual: 067.911913.0022 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O que se percebe dos autos é que ao Fisco mineiro, no momento da autuação, outra alternativa não restou, senão a de desclassificar os documentos fiscais apresentados como pretensos acobertadores da mercadoria transportada.

Entretanto, ao eleger a empresa paulista Tower Automotive do Brasil S/A como autuada, emitente das notas fiscais desclassificadas, a fiscalização aceitou a origem da mercadoria como do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, “data vênia”, não poderia ter sido exigido o ICMS e a respectiva multa de revalidação, uma vez que a tributação do imposto, neste caso, se dá no estado de origem da mercadoria, conforme preceitua o artigo 11, I, “a”, c/c art. 12, I, ambos da Lei Complementar 87/96.

À vista do exposto, devem ser excluídas do crédito tributário as parcelas de ICMS e MR, com manutenção da multa isolada na forma como capitulada na peça inicial – artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19/05/04.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro